

DIARIO DO

PREÇO DÊSTE NÚMERO - 860

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Diário do Govêrno. deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS													
As 3 sérios				Ano	2408	Semestre							130.5
A 1.ª série													48.5
A 2.ª sório					80\$	D							435
A 3.ª série	•	•	•	n	80ភូ	a	٠	•	٠			٠	433
Avulso: Número de duas páginas §30;													
de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas													

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2650 a linha, acrescido do respectivo imposto do sôlo. Os anúgcios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, do 24-1x-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho do Presidente do Conselho pelo qual se estabe-lece que incumbe ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social fixar as prestações mensais a pagar pelos moradores adquirentes das casas económicas construídas em comparticipação com o Fundo de Desemprêgo por iniciativa das câmaras e corporações administrativas, instituições de previdência social ou organismos corporativos.

Ministério do Interior:

Nova publicação, rectificada, do aviso inserto no Diário do Go-vêrno n.º 70, de 25 de Março último, pelo qual se determina que os farmacêuticos directores técnicos das farmácias e dos laboratórios de produtos farmacêuticos declarem à Inspecção do Exercício Farmacêutico os nomes dos medicamentos especializados de marcas estrangeiras que se fabricavam, nas farmácias ou laboratórios que dirigem, à data da publicação do decreto n.º 22:037.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 26:492 — Permite aos proprietários de prédios nrbanos na cidade do Pôrto, ligados à rêde de sancamento, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos.

Ministério do Comércio e Indústria:

Nota de que por despacho ministerial de 15 de Março de 1936 foi esclarecido que a obrigação, estabelecida no § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:354, do registo dos títulos representativos de capital das sociedades industriais se refere a todas as acções do

Ministério da Agricultura:

Decreto-lei n.º 26:493 — Determina que a falta das licenças para venda e fabrico de pão, a que se referem os artigos 17.º e 18.º do decreto n.º 18:820, seja punida com as penalidades designadas no artigo 7.º do decreto n.º 13:441.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

Secção das Casas Económicas

Por despacho de 26 do corrente de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Presidente do Conselho:

Casas económicas. — Despacho. — O artigo 50.º do decreto-lei n.º 23:052, de 23 de Setembro de 1933, fixa os quantitativos das prestações mensais que devem ser pagas pelos moradores adquirentes das casas económicas construídas ao abrigo do mesmo diploma e também os termos em que deve ser feito o reembôlso dos capitais investidos nessa construção, tanto no que respeita ao Estado como às entidades previstas no seu artigo 1.º, e às quais se devem acrescențar as instituições de previdência social em virtude da lei n.º 1:884. Prevê porém o artigo 9.º, § único, do decreto acima referido que a comparticipação do Estado se não limite apenas às verbas consignadas ao Fundo das Casas Económicas, mas que essa comparticipação possa efectivar-se, emquanto durar a crise do desemprêgo e para acelerar o próprio ritmo e amplitude da obra das casas económicas, por fôrça das verbas do Fundo de Desemprêgo.

Torna-se por isso necessário determinar o procedimento a seguir quanto ao regime de amortização das casas económicas construídas em comparticipação com o Fundo de Desemprêgo por iniciativa das câmaras e corporações administrativas, instituições de previdência social, ou organismos corporativos, como acontece com o bairro construído em Portimão em comparticipação com

o Consórcio Português de Conservas de Peixe.

Os limites fixados pela disposição de comêço citada para as prestações mensais referem-se, como é ovidente, ao caso geral em que se prevê o reembôlso total, com juros, do capital investido na construção das casas, mas quando se trata de comparticipação pelo Fundo de Desemprego, como as verbas deste não são recuperáveis, pelo menos, para o mesmo Fundo, é possível, antes de se fixarom os quantitativos das mesmas prestações, ter em consideração, na medida do possível, as condições da vida económica e local das famílias a que as casas se destinam, de conformidade com o pensamento social que informa o decreto-lei n.º 23:052.

É de prever, com efeito, que em certas localidades as rendas fixadas no artigo 50.º dêste diploma sejam demasiado altas e, no estado actual dos salários, demasiado onerosas para os trabalhadores nela residentes. Haverá então que determinar os quantitativos das prestações mensais, tendo em atenção essas razões de ordem social, mas nunca prejudicando a amortização regular da parte do capital investido pelas entidades comparticipantes nem ainda os recursos necessários para fazer face às desposas que o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência terá de efectivar com a guarda, vigilância, seguros de conta própria e amortização das casas que lhe são entregues no regime previsto no décreto-lei n.º 23:052.

Incumbe ao Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social fixar essas prestações mensais depois de verificadas as condições de vida na localidade em questão e de ouvida a entidade que tiver comparticipado na construção das casas.

As verbas que excedam a amortização do que compete à entidade comparticipante constituïrão em todos os

casos receita do Fundo das Casas Económicas.

Logo que seja realizada a entrega pela Direcção Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais ao Instituto Nacional do Trabalho e Previdência de quaisquer casas económicas construídas em comparticipação do Fundo de Desemprêgo, deverá ser estabelecido um protocolo entre o Instituto Nacional do Trabalho e Previdência e a entidade comparticipante (câmara municipal, corporação administrativa, organismo corporativo ou instituição de previdência social), destinado a regular as condições de amortização dos capitais investidos na respectiva construção. Dêsse protocolo constarão:

a) Descrição dàs casas entregues à Secção das Casas Económicas;

b) Indivíduos a que as casas se destinem;

c) Prestações mensais, incluindo as verbas necessárias para os seguros;

d) Taxa de capitalização adoptada;

∞

e) Data prevista para o reembolso à entidade comparticipante da primeira prestação de amortização e do regime fixado para as seguintes, de harmonia com o prazo legal de vinte anos fixado na lei;

f) Quaisquer condições particulares permitidas pelo regime geral do decreto lei n.º 23:052 e consideradas convenientes, quer pelo Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, quer pela entidade comparticipante.

24 de Março de 1936. — António de Oliveira Salazar.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 30 de Março de 1936.— O Secretário, Pedro Botelho Neves, engenheiro.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Saúde Repartição de Saúde

Secção Administrativa

Por ter saído com inexactidões, novamente se publica o seguinte:

Aviso

De harmonia com o disposto no artigo 45.º do decreto n.º 12:477, de 12 de Outubro de 1926, determina-se que os farmacêuticos directores técnicos das farmácias e dos laboratórios de produtos farmacêuticos, únicos estabelecimentos onde se fabricam medicamentos, declarem à Inspecção do Exercício Farmacêutico, desta Direcção Geral, no prazo de trinta dias, a contar da publicação do presente aviso, em documento assinado e com a assinatura reconhecida, os nomes dos medicamentos especializados de marcas estrangeiras que se fabricavam, nas farmácias ou laboratórios que dirigem, à data da publicação do decreto n.º 22:037, de 27 de Dezembro de 1932.

Lisboa, 20 de Março de 1936. — O Director Geral, José Alberto de Faria.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 26:492

Determina o artigo 22.º do decreto-lei n.º 23:875, de 19 de Maio de 1934, que os proprietários de prédios ur-

banos na cidade do Pôrto sejam indemnizados pelos inquilinos da importância do custo das obras de saneamento de que trata o mesmo decreto, indemnizações que consistem em cobrar do inquilino, além de uma renda igual ao rendimento constante da matriz, no momento em que a instalação ficar concluída, mais uma quantia correspondente a 8 por cento, ao ano, do custo da obra, dividida por duodécimos.

Posteriormente, porém, estabeleceu o decreto n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, que o senhorio seria reembolsado, pelo inquilino, da diferença da contribuïção predial que excedesse a correspondente à renda cobrada, fixando-se, assim, o princípio de que os rendimentos colectáveis, para efeitos de tributação, se desdobravam em certos casos, na parte do senhorio equivalente à renda e na do inquilino a parte excedente.

Ficou sendo, portanto, o rendimento colectável do senhorio unicamente o que corresponde à renda que cobra.

Torna-se, pois, necessário adaptar o citado artigo 22.º aos preceitos legais, posteriormente publicados, sem deixar de se considerar a justa compensação que foi garantida aos senhorios pelas despesas efectuadas com o saneamento dos prédios.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituïção, o Govêrno decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 22.º e seu § único do decreto-lei n.º 23:875, de 19 de Maio de 1934, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 22.º É permitido aos proprietários de prédios urbanos ligados à rêde de saneamento, nos termos dêste decreto lei, quando arrendados, cobrar dos respectivos inquilinos uma quantia correspondente a 8 por cento ao ano do custo da obra, dividida por duodécimos.

§ único. Se o prédio estiver ocupado por mais de um inquilino, a distribuïção do produto daquela percentagem será feita na proporção dos respectivos rendimentos colectáveis inscritos nas matrizes.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 2 de Abril de 1936. — António Oscar de Fragoso Carmona — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortins de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO COMERCIO E INDÚSTRIA

Direcção Geral da Indústria

2.ª Repartição Industrial

Para os devidos efeitos se publica que, por despacho ministerial de 15 de Março de 1936, se esclarece que o § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 19:354 se refere a todas as acções do capital social.

Direcção Geral da Indústria, 30 de Março de 1936.— O Director Geral, Luiz Mira Feio.